



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 269-A/77:

Aprova as directivas para elaboração do orçamento cambial do sector público.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 209-A/77

de 19 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 99-C/77, de 28 de Fevereiro, aprovar as directivas para elaboração do orçamento cambial do sector público anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério das Finanças, 19 de Abril de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

DIRECTIVAS

Nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 99-C/77, de 28 de Fevereiro

Orçamento cambial do sector público

Em execução do n.º 2.º da Portaria n.º 99-C/77, de 28 de Fevereiro, são estabelecidas as seguintes directivas para a remessa à Direcção-Geral do Tesouro dos dados necessários à elaboração do orçamento cambial do sector público:

1. As entidades sujeitas à disciplina do Decreto n.º 14611, de 23 de Novembro de 1927, e demais

legislação complementar (Decreto n.º 15 519, de 29 de Maio de 1928, e Decreto n.º 16 882, de 4 de Maio de 1929), designadamente:

- Os serviços integrados do Estado, civis ou militares;
- Os serviços dotados de autonomia administrativa, civis ou militares;
- Os serviços dotados de autonomia financeira, civis ou militares, ainda que funcionando sob a forma de empresa pública;
- Os fundos autónomos;
- As regiões autónomas, as autarquias locais, federações de municípios e serviços municipalizados;
- As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- As instituições de piedade, assistência e beneficência que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção do Estado,

deverão enviar à Direcção-Geral do Tesouro, no prazo estipulado na citada portaria, um mapa de previsão de receitas e despesas em moeda estrangeira, do modelo anexo, e preenchido, no que for aplicável, segundo as regras fixadas pelas instruções transmitidas pelo Banco de Portugal às instituições de crédito através das circulares n.ºs 2/72-EE e 58-EE, que fazem parte integrante destas directivas.

2. Apenas deverão constar do mapa referido no número anterior as entradas e saídas de divisas que se preveja venham a verificar-se no ano a que respeita o orçamento, sendo este, portanto, o sentido dos termos «receita» e «despesa» mencionados na Portaria n.º 99-C/77.

3. Serão incluídos no orçamento, conforme o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 15 519, de 29

de Maio de 1928, as saídas de divisas referentes a mercadorias a importar e de que possam resultar pagamentos em moeda estrangeira, ainda que realizados pelos serviços públicos em moeda nacional.

4. De acordo com as disposições legais em vigor, a negociação ou celebração de contratos de que possam resultar movimentos cambiais ou a contracção de encargos liquidáveis em moeda estrangeira, ainda que somente com expressão em orçamentos cambiais futuros, só poderão realizar-se através da autorização prévia do Ministro das Finanças.

5. As previsões orçamentais deverão ser acompanhadas da respectiva nota justificativa.

No que respeita às estimativas de importação de mercadorias é obrigatório o desdobramento, por espécie, sempre que o respectivo valor exceda 20 000 contos.

6. Em caso de impossibilidade de trimestralização das previsões orçamentais, tal facto deverá ser devidamente justificado, sem prejuízo da indicação dos montantes anuais.

7. As entidades abrangidas por estas directivas deverão, sempre que possível, preencher um mapa por cada moeda que prevejam utilizar, sem prejuízo da possibilidade de realização das operações cambiais

em moeda diferente, desde que devidamente justificado tal procedimento.

8. Na eventualidade de não poderem ser previstas as moedas estrangeiras a movimentar, deverá o orçamento ser expresso em escudos, o que terá de ser objecto de justificação.

9. As taxas de câmbio a adoptar para a elaboração dos orçamentos cambiais serão referidas a uma data a indicar anualmente por aviso da Direcção-Geral do Tesouro, a publicar no *Diário da República*, devendo ser utilizadas para o corrente ano as taxas de câmbio contantes do aviso anexo (Anexo III).

10. O mapa referido no n.º 1 será elaborado em impressos do modelo n.º 672 do Catálogo — Diversos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

11. As dúvidas que o preenchimento do mapa orçamental suscitar serão resolvidas por consulta à Direcção-Geral do Tesouro.

Anexos:

I — Instruções constantes das circulares n.ºs 2/72-EE e 58-EE do Banco de Portugal.

II — Modelo do mapa orçamental.

III — Taxas de câmbio a utilizar para a elaboração do orçamento cambial para o ano de 1977.

ANEXO I

Instruções para o preenchimento do mapa orçamental constantes das circulares n.º 2/72-EE e 58-EE do Banco de Portugal

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
1. MERCADORIAS. 1.0. Com boletim de registo prévio. 1.1. Sem boletim de registo prévio.	Importâncias respeitantes à exportação de mercadorias, incluindo a de metais preciosos para fins industriais e de livros ou outros impressos, sujeita a boletim de registo prévio. Importâncias respeitantes à exportação de mercadorias, com dispensa do boletim de registo prévio nos termos da Norma 17.ª das «Normas para o Comércio Externo», de 5 de Fevereiro de 1948.	Importâncias respeitantes à importação de mercadorias, incluindo a de metais preciosos para fins industriais e de livros ou outros impressos, sujeita a boletim de registo prévio. Importâncias respeitantes à importação de mercadorias, com dispensa do boletim de registo prévio nos termos da Norma 17.ª das «Normas para o Comércio Externo», de 5 de Fevereiro de 1948.
2. TURISMO.	Compras de divisas efectuadas a turistas e viajantes não residentes em território nacional, bem como as efectuadas a turistas ou viajantes nacionais quando do seu regresso, e relativas a: a) Despesas de viagem e estada de turistas, com excepção das abrangidas pela rubrica 3.1 «Passagens» ou pela alínea a) da rubrica 4.1 «Outros seguros e resseguros», e bem assim as intercorrentes de contratos de seguro de vida dos mesmos turistas pelos períodos das suas viagens e estadas; e b) Viagens de negócios, de estudo, de saúde ou por motivos familiares e de serviço público.	Vendas de divisas efectuadas a turistas e viajantes nacionais que saiam para o estrangeiro, bem como as efectuadas a turistas ou viajantes não residentes em território nacional que regressem à pátria respectiva ou se dirijam para outros territórios, e relativas a: a) Despesas de viagem e estada de turistas, com excepção das abrangidas pela rubrica 3.1 «Passagens» ou pela alínea a) da rubrica 4.1 «Outros seguros e resseguros», e bem assim as intercorrentes de contratos de seguro de vida dos mesmos turistas pelos períodos das suas viagens e estadas; e b) Viagens de negócios, de estudo, de saúde ou por motivos familiares e de serviço público.
3. TRANSPORTES. 3.0. Fretes de mercadorias. 3.1. Passagens. 3.2. Outras despesas de transportes.	Importâncias respeitantes ao recebimento de fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias. Importâncias respeitantes ao recebimento de passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens. Importâncias respeitantes a recebimentos relativos a: a) Afretamentos de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte; b) Receitas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e a cargas ou descargas de mercadorias; c) Receitas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens; d) Encargos ou lucros relativos ao trânsito de mercadorias; e) Receitas de reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte; f) Receitas de reclassificação ou de conversão de navios ou de qualquer outro material de transporte; e	Importâncias respeitantes ao pagamento de fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias. Importâncias respeitantes ao pagamento de passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens. Importâncias respeitantes a pagamentos relativos a: a) Afretamentos de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte; b) Despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e a cargas ou descargas de mercadorias; c) Despesas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens; d) Encargos ou lucros relativos ao trânsito de mercadorias; e) Despesas de reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte; f) Despesas de reclassificação ou de conversão de navios ou de qualquer outro material de transporte; e

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
3. TRANSPORTES (<i>continuação</i>). 3.2. Outras despesas de transportes (<i>continuação</i>).	g) Receitas diversas relativas a transportes e de natureza semelhante às das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou com o seu estacionamento em garagens ou instalações similares.	g) Despesas diversas relativas a transportes e de natureza semelhante às das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou com o seu estacionamento em garagens ou instalações similares.
4. SEGUROS e RESSEGUROS. 4.0. Seguros e resseguros de mercadorias. 4.1. Outros seguros e resseguros.	Importâncias respeitantes ao recebimento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias. Importâncias respeitantes a recebimentos relativos a: a) Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens; b) Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte; e c) Prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradores em relação com contratos de seguros directos de vida, a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.	Importâncias respeitantes ao pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias. Importâncias respeitantes a pagamentos relativos a: a) Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens; b) Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte; e c) Prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradores em relação com contratos de seguros directos de vida, a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.
5. RENDIMENTOS DE CAPITAIS.	Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Lucros das sucursais ou agências de empresas transportadoras; b) Dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas; c) Juros de títulos de dívida pública ou privada; d) Juros de empréstimos, de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza; e) Rendas de prédios rústicos ou urbanos; f) Lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras; e g) Quaisquer outros lucros resultantes da exploração de empresas, não indicados nos números precedentes.	Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Lucros das sucursais ou agências de empresas transportadoras; b) Dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas; c) Juros de títulos de dívida pública ou privada; d) Juros de empréstimos, de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza; e) Rendas de prédios rústicos ou urbanos; f) Lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras; e g) Quaisquer outros lucros resultantes da exploração de empresas, não indicados nos números precedentes.
6. ESTADO.	Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Emolumentos e despesas consulares; b) Encargos com representações diplomáticas; c) Contribuições periódicas ou acidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos nacionais de qualquer natureza; d) Impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais;	Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Emolumentos e despesas consulares; b) Encargos com representações diplomáticas; c) Contribuições periódicas ou acidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza; d) Impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais;

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
6. ESTADO (continuação).	e) Pensões e rendas a liquidar por pessoas de direito público; f) Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importações ou exportações de equipamentos e outro material militar; g) Despesas de aluguer, reparação ou conservação de imóveis, por pessoas de direito público; e h) Outras despesas e transferências de pessoas de direito público, de natureza análoga à das anteriores.	e) Pensões e rendas a liquidar por pessoas de direito público; f) Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importações ou exportações de equipamentos e outro material militar; g) Despesas de aluguer, reparação ou conservação de imóveis, por pessoas de direito público; e h) Outras despesas e transferências a pessoas de direito público, de natureza análoga à das anteriores.
7. OUTROS SERVIÇOS E PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS.		
7.0. Comissões e corretagens.	Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Comissões e corretagens comerciais; b) Comissões e corretagens devidas por operações de bolsas de fundos; c) Comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de descontos, de transferências ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-fortes; e d) Outras comissões e receitas de natureza semelhante à das anteriores.	Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Comissões e corretagens comerciais; b) Comissões e corretagens devidas por operações de bolsas de fundos; c) Comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de descontos, de transferências ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-fortes; e d) Outras comissões e despesas de natureza semelhante à das anteriores.
7.1. Direitos de patentes, marcas, etc.	Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Receitas de registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos; b) Direitos de autor; e c) Direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.	Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Despesas de registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos; b) Direitos de autor; e c) Direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.
7.2. Encargos administrativos, de exploração e outros.	Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Receitas de exploração e comerciais, incluindo as de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não incluídas em outras rubricas; b) Liquidações periódicas das contas das administrações dos CTT, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações; c) Receitas de reparação, montagem ou transformação de mercadorias; d) Receitas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de <i>contrôles</i> de fabrico, de estudos de mercados e de formação de pessoal diverso; e) Receitas de representação e de publicidade; f) Participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais, ou vice-versa; g) Constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras; h) Receitas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados;	Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Encargos de exploração e comerciais, incluindo os de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não incluídas em outras rubricas; b) Liquidações periódicas das contas das administrações dos CTT, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações; c) Despesas de reparação, montagem ou transformação de mercadorias; d) Despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de <i>contrôles</i> de fabrico, de estudos de mercados e de formação de pessoal diverso; e) Despesas de representação e de publicidade; f) Participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais, ou vice-versa; g) Constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras; h) Despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados;

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
7. OUTROS SERVIÇOS E PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS (<i>continuação</i>). 7.2. Encargos administrativos, de exploração e outros (<i>continuação</i>). 7.3. Salários e outras despesas por serviços pessoais. 7.4. Diversos.	i) Despesas de reparação e conservação de prédios urbanos; j) Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos; e l) Outras receitas ou reembolsos de natureza semelhante à dos anteriores. Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas estrangeiras em virtude de serviços prestados por residentes em território nacional; b) Quotizações para instituições de previdência social nacionais; e c) Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social estrangeiras a residentes em território nacional. Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Receitas de assinaturas de revistas, jornais e outras edições; b) Quotizações para sociedades culturais, desportivas e de recreio; c) Prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos; e d) Receitas resultantes de prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que, pela sua natureza, não possam incluir-se nas rubricas precedentes.	i) Despesas de reparação e conservação de prédios urbanos; j) Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos; e l) Outras despesas ou reembolsos de natureza semelhante à dos anteriores. Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas nacionais em virtude de serviços prestados por residentes no estrangeiro; b) Quotizações para instituições de previdência social estrangeiras; e c) Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social nacionais a residentes no estrangeiro. Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Despesas de assinaturas de revistas, jornais e outras edições; b) Quotizações para sociedades culturais, desportivas e de recreio; c) Prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos; e d) Encargos resultantes de prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que, pela sua natureza, não possam incluir-se nas rubricas precedentes.
8. TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS. 8.0. Transferências privadas. 8.0.0. Remessas de emigrantes. 8.0.1. Outras transferências privadas.	Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Pensões e rendas estabelecidas a favor de residentes no continente ou ilhas adjacentes por emigrantes residentes no estrangeiro; b) Transferências de salários e outras remunerações de emigrantes portugueses a favor de familiares seus para efeitos de manutenção. Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Pensões e rendas não contratuais estabelecidas a favor de residentes em território português por residentes no estrangeiro; b) Subsídios e remessas de auxílio familiar, de carácter permanente ou accidental; c) Bolsas de estudo, contribuições para organizações religiosas, científicas, culturais ou caritativas, assim como quotizações recebidas por associações sem fins lucrativos;	Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Pensões e rendas estabelecidas a favor de residentes no estrangeiro por imigrantes estrangeiros; b) Transferências de salários e outras remunerações de imigrantes estrangeiros a favor de familiares seus para efeitos de manutenção. Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Pensões e rendas não contratuais estabelecidas a favor de residentes no estrangeiro por residentes em território português; b) Subsídios e remessas de auxílio familiar de carácter permanente ou accidental; c) Bolsas de estudo, contribuições para organizações religiosas, científicas, culturais ou caritativas, assim como quotizações pagas a associações sem fins lucrativos;

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
8. TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS (continuação). 8.0.1. Outras transferências privadas (continuação). 8.1. Transferências públicas.	d) Indemnizações recebidas por prejuízos (excepto se recebidas de companhias de seguros estrangeiras); e) Prémios de lotarias estrangeiras ou de apostas mútuas desportivas; f) Outras remessas de natureza análoga à das anteriores. Importâncias respeitantes ao recebimento de: a) Donativos recebidos ou reparações devidas a organismos governamentais nacionais por parte de estrangeiros; b) Multas, taxas e direitos (de pescas ou outros) pagos ao Estado Português; c) Vendas de lotarias nacionais no estrangeiro ou receitas de apostas mútuas desportivas; d) Outras importâncias de natureza análoga às da rubrica 8.0.1, desde que recebidas por organizações estaduais.	d) Indemnizações pagas por prejuízos (excepto se pagas por companhias de seguros nacionais); e) Compras de bilhetes de lotarias estrangeiras ou pagamentos de apostas mútuas desportivas; f) Outras remessas de natureza análoga à das anteriores. Importâncias respeitantes ao pagamento de: a) Donativos pagos ou reparações devidas a residentes no estrangeiro por organismos governamentais portugueses; b) Multas, taxas e direitos (de pescas ou outros) pagos pelo Estado Português a residentes no estrangeiro. c) Prémios de lotarias ou de apostas mútuas desportivas nacionais pagas a residentes no estrangeiro; d) Outras importâncias de natureza análoga às da rubrica 8.0.1, desde que pagas por organismos estaduais portugueses.
9. OPERAÇÕES DE CAPITAIS PRIVADOS. 9.0. Operações a curto prazo. 9.1. Operações a longo prazo.	Importâncias respeitantes ao recebimento de transferências relativas às operações enumeradas na Classe 1.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril. Importâncias respeitantes ao recebimento de transferências relativas às operações enumeradas nas Classes 2.ª e 3.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril.	Importâncias respeitantes ao pagamento de transferências relativas às operações enumeradas na Classe 1.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril. Importâncias respeitantes ao pagamento de transferências relativas às operações enumeradas nas Classes 2.ª e 3.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril.
10. OPERAÇÕES DE CAPITAIS PÚBLICOS. 10.0. Empréstimos e outras operações de capitais. 10.0.0. Curto prazo. 10.0.1. Médio e longo prazo. 10.1. Amortizações e outras liquidações. 10.1.0. Curto prazo. 10.1.1. Médio e longo prazo.	Importâncias respeitantes ao recebimento de transferências relativas a operações de capitais efectuadas por pessoas de direito público e semelhantes às enumeradas na Classe 1.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70 sobre operações de capitais privados. Importâncias respeitantes ao recebimento de transferências relativas a operações de capitais efectuadas por pessoas de direito público e semelhantes às enumeradas na Classe 2.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70 sobre operações de capitais privados. Importâncias respeitantes ao recebimento de amortizações e outras liquidações referidas no n.º 10.0.0. Importâncias respeitantes ao recebimento de amortizações e outras liquidações inerentes às operações referidas no n.º 10.0.1.	Importâncias respeitantes ao pagamento de transferências relativas a operações de capitais efectuadas por pessoas de direito público e semelhantes às enumeradas na Classe 1.ª do anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70 sobre operações de capitais privados. Importâncias respeitantes ao pagamento de transferências relativas a operações de capitais efectuadas por pessoas de direito público e semelhantes às enumeradas na Classe 2.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70 sobre operações de capitais privados. Importâncias respeitantes ao pagamento de amortizações e outras liquidações referidas no n.º 10.0.0. Importâncias respeitantes ao pagamento de amortizações e outras liquidações inerentes às operações referidas no n.º 10.0.1.
11. OPERAÇÕES DE OURO. 11.0. Ouro não amoeado.	Compras de divisas ou movimentos a débito de contas em escudos correspondentes a saídas de ouro não amoeado.	Vendas de divisas ou movimentos a crédito de contas em escudos correspondentes a entradas de ouro não amoeado.

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
11. OPERAÇÕES DE OURO <i>(continuação).</i> 11.1. Ouro amoeado.	Compras de divisas ou movimentos a débito de contas em escudos correspondentes a saídas de ouro amoeado.	Vendas de divisas ou movimentos a crédito de contas em escudos correspondentes a entradas de ouro amoeado.
12. TRANSFERÊNCIAS OU CONVERSÕES.	Entradas e saídas de divisas e movimentos de contas em escudos sobre ou a favor de estrangeiros, por virtude de operações como as seguintes: a) Transferências entre contas expressas na mesma moeda estrangeira mas respeitantes a residentes em territórios estrangeiros distintos; b) Transferências entre contas em escudos sobre ou a favor de residentes em territórios estrangeiros distintos; c) Compra ou venda de moeda estrangeira, em contrapartida de movimentos de contas em escudos sobre ou a favor de pessoas residentes no estrangeiro; d) Compra de moedas estrangeiras em contrapartida de venda de outras moedas estrangeiras, quando realizadas com pessoas residentes no estrangeiro.	
13. COMPRAS E VENDAS ENTRE INSTITUIÇÕES NACIONAIS. 13.0. Ao Banco de Portugal. 13.1. Ao Tesouro Público. 13.2. A outras instituições monetárias. 13.3. A instituições não monetárias.	Compras de divisas feitas ao Banco de Portugal. Compras de divisas feitas ao Tesouro Público. Compras de divisas feitas a outras instituições monetárias. Compras de divisas feitas a instituições não monetárias.	Vendas de divisas feitas ao Banco de Portugal. Vendas de divisas feitas ao Tesouro Público. Vendas de divisas feitas a outras instituições monetárias. Vendas de divisas feitas a instituições não monetárias.
14. ANULAÇÕES.	Importâncias respeitantes à anulação de operações cambiais que antes houvessem determinado a saída de divisas ou movimentos a crédito de contas em escudos.	Importâncias respeitantes à anulação de operações cambiais que antes houvessem determinado a entrada de divisas ou movimentos a débito de contas em escudos.

ANEXO II

ORÇAMENTO CAMBIAL

Taxa de câmbio

OPERAÇÕES RELATIVAS A:	1.º TRIMESTRE		2.º TRIMESTRE		3.º TRIMESTRE		4.º TRIMESTRE		SUB-TOTAIS			
									Movimento de contas em escudos			
	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Débito	Crédito
1 — MERCADORIAS:												
1.0 — Com boléim de registo prévio												1
1.1 — Sem boléim de registo prévio												1.0
2 — TURISMO												1.1
3 — TRANSPORTES:												2
3.0 — Fretes de mercadorias												3
3.1 — Passagens												3.0
3.2 — Outras despesas de transportes												3.1
4 — SEGUROS E RESSEGUROS:												3.2
4.0 — Seguros e resseguros de mercadorias												4
4.1 — Outros seguros e resseguros												4.0
5 — RENDIMENTOS DE CAPITAIS												4.1
6 — ESTADO												5
7 — OUTROS SERVIÇOS E PAGAMENTO DE RENDIMENTOS:												6
7.0 — Comissões e corretagens												7
7.1 — Direitos de patentes, marcas, modelos, etc.												7.0
7.2 — Encargos administrativos de exploração e outros												7.1
7.3 — Salários e outras despesas por serviços pessoais												7.2
7.4 — Diversos												7.3
8 — TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS												7.4
8.0 — Transferências privadas:												8
8.0.0 — Remessas de emigrantes												8.0
8.0.1 — Outras transferências privadas												8.0.0
8.1 — Transferências do sector público												8.0.1
9 — OPERAÇÕES DE CAPITAIS PRIVADOS:												8.1
9.0 — Operações a curto prazo:												9
9.1 — Operações a médio e longo prazo:												9.0
10 — OPERAÇÕES DE CAPITAIS PÚBLICOS:												9.1
10.0 — Empréstimos e outras operações de capitais												10
10.0.0 — Curto prazo												10.0
10.0.1 — Médio e longo prazo												10.0.0
10.1 — Amortizações e outras liquidações												10.0.1
10.1.0 — Curto prazo												10.1
10.1.1 — Médio e longo prazo												10.1.0
SOMA (A)												10.1.1
11 — OPERAÇÕES DE OURO:												11
11.0 — Ouro não amoldado												11.0
11.1 — Ouro amoldado												11.1
12 — TRANSFERÊNCIAS OU CONVERSOES												12
13 — COMPRAS E VENDAS ENTRE INSTITUIÇÕES NACIONAIS:												13
13.0 — Ao Banco de Portugal												13.0
13.1 — Ao Tesouro Público												13.1
13.2 — A outras instituições monetárias												13.2
13.3 — A instituições não monetárias												13.3
14 — ANULAÇÕES												14
SOMA (B)												
TOTAL (A + B)												

(a) Indicação do Ministério. (b) Indicação da Direção-Geral (ou serviço equiparado), Região Autónoma d... ; designação da autarquia local, de serviço com autonomia, de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa

ANEXO III

Taxas de câmbio a adoptar para a elaboração dos orçamentos cambiais para o ano de 1977

Praças	Unidades	Divisas	Compra	Venda
Londres	1	Libra	66\$285	66\$743
Nova Iorque	1	Dólar	38\$582	38\$850
Amesterdão	100	Florim	1 567\$49	1 578\$23
Bruxelas	100	Franco	106\$497	107\$227
Copenhague	100	Coroa	646\$80	651\$36
Estocolmo	100	Coroa	891\$17	897\$51
Francfort (República Federal da Alemanha)	100	Deut. Mark	1 634\$53	1 645\$73
Helsínquia	100	Markka	958\$61	965\$65
Madrid	100	Peseta	56\$232	56\$620
Oslo	100	Coroa	735\$30	740\$38
Otava	1	Dólar	36\$74	37\$00
Paris	100	Franco	776\$97	782\$35
Pretória	1	Rand	44\$370	44\$678
Roma	100	Lira	4\$346 9	4\$377 3
Tóquio	100	Iene	14\$047 1	14\$141 9
Viena	100	Xelim	230\$07	231\$65
Zurique	100	Franco	1 538\$35	1 548\$85

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.